

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 141/2024 – L.C.**

**Órgão Responsável:** Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Obras Públicas.

**Referência:** Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 130/2023.

**Protocolo nº:** 2023045174.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO – PREGÃO PRESENCIAL 130/2023 – AQUISIÇÃO DE INSUMOS (MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL) EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES – RECURSO DA EMPRESA REAL LADRILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CONTRA ATO QUE INABILITOU A MESMA E CONTRA ATO QUE HABILITOU A EMPRESA DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - LEI FEDERAL Nº 10.520/02, DEC. FEDERAL 3.555/00 E LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2023045174, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob nº 130/2023.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Catalão/GO, cujo objeto é o *“Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos (materiais de construção civil) em atendimento às*

*P*

*necessidades da Secretaria Municipal de Obras Públicas para o período de 12 (doze) meses, conforme estabelecido no Termo de Referência (ANEXO I)”.*

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico Prévio nº 2026/2023/L.C., dado em 15 de dezembro de 2023.

No dia 19 de dezembro de 2023 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no dia Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 24.186, protocolo nº 428837, e no Jornal Diário do Estado (de grande circulação), bem como registrado no TCM/GO (Recibo: d971a856-92ab-4136-a1da-6891ebbd2be5).

Aos 26 dias do mês de janeiro de 2024 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 05 (cinco) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de propostas; fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes declaradas vencedoras.

Na fase de recursos, a licitante REAL LADRILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – CNPJ N.º08.263.520/0001-07, manifestou interesse em recorrer. Nesse sentido, a empresa REAL LADRILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. protocolou seu recurso no dia 30 de janeiro de 2024, via e-mail, contra decisão que inabilitou a Recorrente por ausência de apresentação de alvará sanitário na sede da licitante, bem como contra

J

decisão que habilitou a empresa licitante DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS, por ausência de especificação da marca do produto apresentado.

Por fim, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado o Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretária Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e

conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

## 2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

J

O feito fora autuado na modalidade Pregão Presencial pela Comissão de Licitação.

Pregão é, nos termos da legislação extravagante que o regula (Lei Federal nº 10.520/2002<sup>1</sup>, modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam, de maneira objetiva e concreta, serem discriminados.

Assim é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade pregão presencial, independentemente do valor e complexidade, quando possíveis, objetivamente, as definições quanto a padrões de desempenho e qualidade:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário.

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade e da Instrução Normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se tratar de bem claramente conceituado como comum, de possível e objetiva individualização

---

<sup>1</sup>Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

quanto aos padrões de desempenho e qualidade, uma vez tratar-se de “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos (materiais de construção civil) em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras Públicas para o período de 12 (doze) meses, conforme estabelecido no Termo de Referência (ANEXO I)”.

### **2.3. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:**

#### **2.3.1 – FASE INTERNA:**

Em análise ao Pregão Presencial em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos suficientes ao caso:

- Solicitação subscrita pelo Secretário Municipal de Obras Públicas à Comissão de Licitação;
- Decreto nº 12 de 01 de janeiro de 2021, de nomeação do Secretário Municipal de Obras Públicas;
- Termo de Referência, contendo 08 (oito) laudas;
- Mapa de Apuração de Preços;
- Orçamento Sintético, que tomara por base Tabela de Custos da GOINFRA e SINAPI;
- Termo de Referência, contendo 09 (nove) páginas;
- Cópias do Termo de Homologação e Ata de Registro de Preços N.º 018/2023, decorrentes do Pregão Presencial N.º 016/2023;
- Requisição Prodata nº 84752023;
- Relatório N.º 099/2023, do Núcleo de Revisão emitido em 13 de dezembro de 2023;
- Certidão de Dotação Orçamentária;
- Despacho de autorização para início do processo;
- Termo de Abertura e autuação do processo;

J

- Decreto de Nomeação da Comissão de Licitação;
- Minuta do Edital do Pregão Presencial;
- Anexo I - Minuta Termo de Referência;
- Anexo II – Modelo de Proposta de Preço;
- Anexo III – Minuta do Contrato;
- Anexo IV – Modelo de Procuração;
- Anexo V – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação;
- Anexo VI – Modelo de Declaração de que não emprega menores;
- Anexo VII – Declaração de enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- Anexo VIII – Declaração referente ao artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93;
- Anexo IX – Minuta de portaria de fiscal e suplente contratual.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, porquanto observados:

- Preâmbulo;
- Objeto;
- Menção à legislação aplicável;
- Valor máximo estimado da aquisição;
- Previsão de consulta, divulgação, esclarecimento e impugnação ao Edital;
- Dotação orçamentária;
- Previsão das condições de participação;
- Previsão de prazo de vigência;
- Previsão de forma de apresentação e recebimento dos envelopes de habilitação e propostas;

- Previsão do credenciamento;
- Regras da proposta de preços;
- Dos documentos de habilitação;
- Previsão da etapa de abertura dos envelopes, julgamento e classificação das propostas;
- Abertura dos envelopes de habilitação e conclusão;
- Regras quanto à contratação e execução;
- Fase recursal;
- Disposições gerais.

Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade da Secretaria Municipal de Obras Públicas, correlacionada com o objeto licitado.

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 e Lei 10.520/02, artigo 3º, incisos I e II.

Além disso, o Instrumento Convocatório aplicou a ampla participação, conforme o disposto no inciso III do art. 49 da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, resguardando todos os direitos das micro e pequenas empresas, caso tenham interesse em participar do certame, conforme legislação específica que regulamenta as compras públicas.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

### **2.3.2 – FASE EXTERNA:**

J

Iniciada<sup>2</sup> a fase externa do Pregão Presencial epigrafado com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 19 de dezembro de 2023 junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 24.186, protocolo nº 428837, e no Jornal Diário do Estado (de grande circulação), bem como registrado no TCM/GO (Recibo: d971a856-92ab-4136-a1da-6891ebbd2be5), percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão Pública de credenciamento, propostas e habilitação.

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 19 de dezembro de 2023, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 26 de janeiro de 2024, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação<sup>3</sup> e apresentação das propostas.

---

<sup>2</sup>Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

<sup>3</sup> Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

3

Na sessão pública, os representantes legais das licitantes compareceram munidos da documentação de credenciamento, inclusive procuração com poderes especiais, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram 05 (cinco) empresas, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
ELO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP	04.465.707/0001-24	FREDERICO AUGUSTO (CPF/MF: 930.407.681-15)
REAL LADRILHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	08.263.520/0001-07	RENATO MARINHO (CPF/MF: 816.687.246-34)
EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA	04.631.282/0008-52	LAUDO PEREIRA (CPF/MF: 028.748.806-39)
SOUZA E OLIVEIRA CATALÃO LTDA	37.852.730/0001-20	JÚNIOR CESAR (CPF/MF: 827.771.791-15)
DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS	38.095.264/0001-49	CLEIDER ANTÔNIO (CPF/MF: 277.196.001-00)

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por item.

### 3. – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Tangente ao recurso interposto, cumpre ressaltar que a referida petição fora apresentada pela empresa REAL LADRILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – CNPJ N.º08.263.520/0001-07, contra decisão que inabilitou a Recorrente por ausência de apresentação de alvará sanitário na sede da licitante, bem como contra decisão que

habilitou a empresa licitante DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS, por ausência de especificação da marca do produto apresentado.

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja decretada a nulidade da decisão que inabilitou a Recorrente, bem como anular a decisão de habilitou a Recorrida DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS.

Em síntese, é o relato do que basta.

### **3.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa REAL LADRILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – CNPJ N.º08.263.520/0001-07 é cabível e tempestivo. Isso porque, a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

**Art. 4º.** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente REAL LADRILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi recepcionado, como relatado, em 30 de janeiro de



2024. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão ocorrida no dia 26/01/2024.

### **3.2. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:**

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC<sup>4</sup>, passamos a analisar as razões dos recursos apresentados.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *“não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Questiona a Recorrente REAL LADRILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em suma, que é ilegal a decisão que inabilitou a Recorrente por ausência de apresentação de alvará sanitário na sede da licitante, haja vista que o Município de Uberlândia-MG, sede da empresa licitante Recorrente, dispensa o licenciamento sanitário para a atividade econômica desempenhada pela Recorrente.

Alega ainda que é ilegal a decisão que habilitou a Recorrida DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS, haja vista que a Recorrida deixou identificar com clareza quem é o fabricante e/ou marca do produto licitado, restando prejudicada a qualificação técnica.

Por fim, a Recorrente alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela

---

<sup>4</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

J

qual pleiteia a reconsideração da decisão do Pregoeiro para que seja declarada habilitada a empresa licitante Recorrente, bem como a inabilitação da licitante Recorrida DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso interposto pela Recorrente REAL LADRILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – CNPJ N.º 08.263.520/0001-07, compreendo não assistir razão, à Recorrente, quanto ao questionamento da decisão do Pregoeiro que a inabilitou a mesma, bem como da decisão que habilitou a licitante DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, a Recorrente deixou de apresentar o Alvará Sanitário emitido pela autoridade municipal responsável da sede da Licitante, conforme exigência do subitem 10.5.2 do Instrumento Convocatório, tendo a mesma apresentado junto a documentação constante do envelope de habilitação, apenas o protocolo N.º 1824/2024 de 19/01/2024, de Dispensa de Alvará Sanitário.

Em sede de recurso administrativo, a Recorrente apresentou a Declaração 006/2024 – COORD/VISA/SMS, de Dispensa de Licenciamento Sanitário, onde a Vigilância Sanitária do Município de Uberlândia, município da sede da Licitante Recorrente, declara que *“a(s) atividade(s) econômica(s) classificada (s) como Baixo risco A (nível de risco I), formalizada(s) pela pessoa jurídica citada abaixo é (são) dispensada (s) de licenciamento sanitário, conforme a Lei n.º 13.874 de 20 de setembro de 2019, Resolução*

J

SES/MG n° 7.426 de 25 de fevereiro de 2021, Resolução SES/MG n°8765 de 16 de maio de 2023”.

O subitem 10.5.2 do Instrumento Convocatório, exige para qualificação técnica a apresentação de Alvará Sanitário emitido pela autoridade municipal responsável da sede da Licitante. *In verbis*:

“(…)

**10. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 02):**

(…)

**10.5. A qualificação técnica consistirá em:**

(…)

**10.5.2. Alvará Sanitário emitido pela autoridade municipal responsável da sede da Licitante;**

(…)”.

Sendo assim, a empresa licitante Recorrente, deixou de cumprir a exigência prescrita no subitem 10.5.2, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro Municipal, haja vista que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, com base no princípio da vinculação do Edital.

Importante destacar, que a Recorrente, poderia ter solicitado esclarecimentos, providência ou ter apresentado impugnação ao instrumento convocatório até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, para expor a situação alegada a respeito da impossibilidade de apresentação de alvará sanitário emitido pela autoridade municipal responsável da sede da licitante, o que não fez.

“(…)”

J

**3. DO PRAZO PARA SOLICITAR ESCLARECIMENTOS, PROVIDÊNCIAS OU IMPUGNAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**

(...)

**3.3.** Decairá do direito de impugnar os termos do instrumento convocatório perante a administração o licitante que não o fizer **ATÉ O 02 (SEGUNDO) DIA ÚTIL** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, por falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(...)”.

Diante disso, tendo decaído o direito da Recorrente de impugnar os termos do instrumento convocatório perante a administração, em especial a exigência do subitem 10.5.2, a não apresentação da documentação exigida para efeito de qualificação técnica enseja na sua inabilitação.

Sendo assim, acertada a decisão do Pregoeiro Municipal que inabilitou a Recorrente.

Por outro lado, em que pese as alegações da Recorrente, no sentido de que é ilegal a decisão que habilitou a Recorrida DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS, haja vista que a Recorrida deixou identificar com clareza quem é o fabricante e/ou marca do produto licitado, restando prejudicada a qualificação técnica, entende essa Procuradoria, que não merece acolhida.

Isso porque, o objeto questionado, ou seja: “Item 1 – Ladrilho Hidráulico Duas Cores”, se trata de objeto feito de maneira totalmente artesanal, fabricado peça por peça.

Sendo assim, na descrição da marca no modelo da proposta, não se pode exigir das licitantes que as mesmas especifiquem a marca de um item de fabricação própria, entendo esta Procuradoria, que a marca “Catalão” apontada pela Recorrida, não pode servir de impedimento para a classificação da proposta apresentada.

J

Diante do acima discorrido, verifica-se acertada a conduta do Pregoeiro, em decidir pela habilitação da licitante Recorrida, aplicando assim, a ampla concorrência e garantindo maior vantagem a administração em relação a qualidade e preço dos serviços objetos do certame.

Sendo assim, de tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela licitante Recorrente REAL LADRILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – CNPJ N.º08.263.520/0001-07. e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, pela manutenção da decisão do Pregoeiro na Ata de Sessão do Pregão Presencial N.º 130/2023 em epígrafe, que inabilitou a Recorrente REAL LADRILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., bem como mantendo a habilitação da empresa Recorrida DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS, nos moldes do acima exposto.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas e após análise e julgamento dos recursos, restou por consolidado o quanto segue, acerca dos itens constantes do Edital e Termo de Referência:

CLASSIFICADA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
ELO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP	04.465.707/0001-24	FREDERICO AUGUSTO (CPF/MF: 930.407.681-15)
REAL LADRILHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	08.263.520/0001-07	RENATO MARINHO (CPF/MF: 816.687.246-34)
EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA	04.631.282/0008-52	LAUDO PEREIRA (CPF/MF: 028.748.806-39)

SOUZA E OLIVEIRA CATALÃO LTDA	37.852.730/0001-20	JÚNIOR CESAR (CPF/MF: 827.771.791-15)
DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS	38.095.264/0001-49	CLEIDER ANTÔNIO (CPF/MF: 277.196.001-00)

Quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado pelo Pregoeiro como vencedora a empresa FILIPE ABRÃO MARRA.

VENCEDORA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
ELO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP	04.465.707/0001-24	FREDERICO AUGUSTO (CPF/MF: 930.407.681-15)
DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS	38.095.264/0001-49	CLEIDER ANTÔNIO (CPF/MF: 277.196.001-00)
EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA	04.631.282/0008-52	LAUDO PEREIRA (CPF/MF: 028.748.806-39)
SOUZA E OLIVEIRA CATALÃO LTDA	37.852.730/0001-20	JÚNIOR CESAR (CPF/MF: 827.771.791-15)

Ressalto que os itens adjudicados pelo Pregoeiro estão abaixo do valor máximo unitário e global estimado no Termo de Referência.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação das empresas vencedoras encontram-se regulares, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via da Secretaria Municipal de Obras Públicas, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à homologação do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

### 3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela licitante Recorrente REAL LADRILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – CNPJ N.º08.263.520/0001-07. e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, pela manutenção da decisão do Pregoeiro na Ata de Sessão do Pregão Presencial N.º 130/2023 em epígrafe, que inabilitou a Recorrente REAL LADRILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., bem como mantendo a habilitação da empresa Recorrida DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS, nos moldes do acima exposto.

Ato contínuo, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EPIGRAFADO**, com supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no que é pertinente aos itens

J

constantes da Ata da Sessão Pública 130/2023, a favor de ELO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP - CNPJ: 04.465.707/0001-24, DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS – CNPJ: 38.095.264/0001-49, EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA – CNPJ: 04.631.282/0008-52 e SOUZA E OLIVEIRA CATALÃO LTDA – CNPJ: 37.852.730/0001-20, que apresentaram os percentuais de menor preço para os itens.

**ALERTO** que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, caput, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

**SOLICITO**, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 07 de fevereiro de 2024.

  
**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
OAB/GO 35.133